



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas Anuais
apresentadas pelo Partido
Unidos dos Reformados e
Pensionistas, referentes a 2018**

PA 20/Contas Anuais/18/2019

outubro/2022



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Incumprimento do regime legal relativo a donativos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Donativos Indiretos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	7
2.3. Deficiência no processo de registo de rendimentos - quotas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	9
2.4. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	14
3. Decisão	17



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
PURP	Partido Unido dos Reformados e Pensionistas



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 12.05.2022, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **PURP**. Nesse seguimento, o Partido e o responsável financeiro pelas contas de 2018 foram notificados nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido, ambos, o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Incumprimento do regime legal relativo a donativos (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Por sua vez, determina o n.º 2 do mencionado art.º 3.º que as receitas de donativos de pessoas singulares, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.



Os donativos têm de respeitar imposições que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da correspondente discriminação - cfr. artigos 7.º e 12.º, n.º 3, al. b), subalínea i), da Lei n.º 19/2003.

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, na qual só podem ser efetuados depósitos que tenham esta origem, sendo que, atento o n.º 1 do mesmo artigo, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Por fim, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003 que não são admitidos nem donativos anónimos nem donativos efetuados por pessoas coletivas.

No caso, as contas anuais de 2018 do **PURP** incluem rendimentos respeitantes a donativos pecuniários no montante de 2 594,60 EUR.

Não obstante o **PURP** dispor de uma conta bancária destinada ao depósito de donativos (conta – STT) a análise dos extratos da referida conta bancária permitiu verificar que esta não foi exclusivamente utilizada para o efeito. Concretizando:

- foi efetuada para esta conta uma transferência no montante de 3 000,00 EUR referente a devolução ao Partido por parte da Coligação Funchal Forte (PPM-PURP), no âmbito das eleições da AL (cfr. Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, a situação descrita configura uma violação do regime dos donativos, designadamente, do n.º 2 do art.º 7.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório e relativamente a todas as questões elencadas no Relatório da ECFP, foi referido pelo Presidente do Partido, _____, o seguinte:

Em 2018 o secretário geral era o _____ o único responsável, perante V.Exas. tendo sido o próprio, que de uma maneira centralizadora e, sem dar conhecimento a ninguém, tudo fazia, pois. tudo controlava, tendo, inclusivé, em sua casa, um segundo escritório, onde tudo manobrava. Vai alegar que, nem tinha os documentos, mas isso não corresponderá à verdade, porquanto, foi ele que, manuseou e



entregou a documentação nessa Instituição. Só a partir do Ano de 2020 e 2021, é que poderei assumir responsabilidades, dado, este Senhor, ter "fugido" às suas responsabilidades e desde de fins de 2019, não ter quaisquer relações com este [redacted] muito embora, as contas desse Ano (2019), também [t]erem sido entregadas por ele.

Também em sede de exercício do direito ao contraditório, o responsável financeiro pelas contas de 2018 veio apresentar resposta na qual referiu o seguinte:

4.1- INCUMPRIMENTO DO REGIME LEGAL RELATIVO A DONATIVOS.

(...) CONTEXTUALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS CORRELACIONADOS OU NÃO COM A COLIGAÇÃO PPM.PURP-FUNCHAL-FORTE.

ANO DE 2017

1 – Em 7/9/2017 na Conta de Donativos deu entrada o valor a Crédito o valor Euros: 3,000,00 com o descritivo seguinte: 079-Trf.Fornecedores [redacted] (Mandatário Financeiro da Coligação: PPM.PURP-)

(LER O ANEXO 7) CONSTANTE NO PONTO 3 - VISÃO GLOBAL FINANCEIRA).

2 – Em 11/9/2017 na Conta de Donativos deu saída o valor a Débito de Euros: 3,000,00 com o descritivo seguinte: 016-Transferência [redacted] Conta da Campanha Funchal-Forte.

(LER O ANEXO 7) CONSTANTE NO PONTO 3 - VISÃO GLOBAL FINANCEIRA).

ANO DE 2018

3 – Em 11 de Janeiro de 2018 na Conta de Donativos deu entrada o valor a Crédito de Euros: 3,000,00 com o descritivo seguinte: Trf. Fornecedores [redacted] COLIGAÇÃO

4 – [redacted] o único interveniente do Purp na Coligação: Funchal -Forte deverá avocar os e-mails referentes às insstruções dadas para a indicação desta conta utilizada pelo mandatário da Coligação: [redacted]

FUNDAMENTALMENTE TERÁ DE SER O PRESIDENTE DA CPN ([redacted] a transmitir quem PASSOU AS DECLARAÇÕES Á COLIGAÇÃO E APRESENTADA A ECFP A SEU PEDIDO E CONSTANTE DO RELATÓRIO DAS CONTAS DA COLIGAÇÃO.

QUAIS FORAM OS ÓRGÃOS COMPETENTES QUE EMITIRAM AS DECLARAÇÕES POR PARTE DO PURP?

5 – Tanto [redacted] como a PATRICONTA sabem que esta transferência em circunstância nenhuma deveria ser enviada para esta Conta de Donativos, tanto mais que [redacted] deu indicações aquando do movimento referido no Ponto 2, ser movimentada a Conta de Outras Contas a Receber.



Leia-se o conteúdo da nota 4 dos Anexos às Demonstrações Financeiras das Contas anuais de 2017: " O SALDO DEVEDOR DE 3000,00 RESULTA DE UM EMPRÉSTIMO EFETUADO PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS COM A CAMPANHA ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS DO NO FUNCHAL. O VALOR NÃO FOI UTILIZADO TENDO SIDO DEVOLVIDO AO PURP EM JANEIRO DE 2021.

A SER ASSIM, A CONTA A INDICAR PARA RETORNO DOS 3000,00 TERIA SER A CONTA DE ATIVIDADE DO PARTIDO E NÃO A DE DONATIVOS.

6 – Recordo que recentemente alertei para o movimento indevido ocorrido nas Contas de Donativos que recebeu indevidamente uma transferência da Conta da Atividade/quotas. (Operação realizada em 14 de Janeiro de 2020). Como foi corrigida esta situação? Porque ocorreu?

7 – Todos os movimentos de transferências entre a Conta de Donativos e a Atividade foram feitas pelo Sr. [REDACTED] o que é mais uma prova da exclusividade e controle dos movimentos financeiros do PURP, por parte de [REDACTED].

8 – Para o movimento 2 e 5, ambos de valores iguais: 3,000.00, as indicações dadas ao Contabilista são da responsabilidade exclusiva de [REDACTED].

9 – A questão que coloco à Patriconta é a seguinte: Exigiu a confirmação, por escrito, dessas instruções ou não achou necessário? ou assegurou-se que todas as operações ocorridas estavam devidamente suportadas e que lhe foram integralmente transmitidas?

10 – Os esclarecimentos pelo citado no relatório no seu ponto 4.1- Terão de ser prestados por [REDACTED] único interveniente neste processo/ligação à Coligação o que não era desconhecido da Patriconta. (...)

16 – Deverá [REDACTED] dar os esclarecimentos relativo a este ponto do relatório e confirmar ou explicar a violação do regime dos donativos, designadamente, do n.2 do artigo 7º da lei 19/2003.

17 – INEXISTE QUALQUER ILICITUDE OU CULPA DA MINHA PARTE E É MINHA CONVICÇÃO, (MANTÉM-SE ATÉ AO SEU CONTRADITÓRIO) NO TRABALHO DA PATRICONTA E NO SEU CUMPRIMENTO INTEGRAL QUER DO REGULAMENTO 16/2013 (NORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS A CONTAS DE PARTIDOS POLÍTICOS E DE CAMPANHAS ELEITORAIS QUER DA LEI Nº: 19/2003- FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS. JÁ, [REDACTED] QUE SEMPRE SE APRESENTOU COMO (O ÚNICO) BACHAREL EM GESTÃO, CONSTATAMOS SER UMA FRAUDE.

Apreciação do alegado pelo Presidente do Partido e pelo responsável financeiro:



No âmbito do exercício do seu direito de resposta, o Partido, quanto a esta questão, nada acrescenta de relevante. Já o responsável financeiro pelas contas de 2018 confirma o incumprimento do regime legal relativo aos donativos, tendo nomeadamente em consideração o referido nos n.ºs 3 e 5 da resposta apresentada.

Face ao exposto, conclui-se pela não exclusividade de utilização da conta bancária para depósito de donativos, em violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2, e artigo 7.º, n.º 2, ambos da L 19/2003.

2.2. Donativos Indiretos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

O Partido registou nas contas anuais de 2018 como rendimentos donativos em espécie no montante total de 106,89 EUR, respeitantes a 2 faturas emitidas ao **PURP**, relativas ao fornecimento de *flyers*, cujo pagamento foi feito por um terceiro, conforme informação prestada pelo Partido nas suas demonstrações financeiras (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação, a confirmar-se, configura um donativo indireto, vedado pelo art.º 8º, n.º 3, alínea c), da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo responsável financeiro o seguinte:

4.2-DONATIVOS INDIRECTOS.

(...) 2 – O Relatório na sequência da Auditoria feita coloca a questão de estarmos perante um Donativo indirecto.

(...) 5 – O valor de Euros: 106,89 não consta na Conta de Donativos.

6 – O valor de Euros: 106,89 não foi devolvido ao Filiado [redacted] (Terceiro) consultando os movimentos Bancários que acompanhavam a prestação das Contas da atividade do ano de 2018.

7 – Junto os respectivos anexos respeitantes às Demonstrações Financeiras e os movimentos efetuados no Balancete Geral de 2018.



8 – Porque para esta situação específica não foi feito o mesmo que o indicado no e-mail de 9/5/2021 enviado pela Patriconta ao Purp.(9/5/2021).

9 – Porque não tomou a Patriconta a iniciativa para uma situação semelhante ocorrida em 2020 e solicitar a regularização do pagamento em espécie e considerar o valor de Euros: 106,89 como outras dívidas a pagar e mais tarde reembolsar o respectivo valor.

10 – Nas Demonstração de Resultados de 2018 não foi feita a separação da Conta de Donativos como em 2019, creio não ter importância nenhuma

11 – Assim, solicito que indiquem qual a vossa posição ou explicação a dar á ECFP, dado que não tive nenhuma participação nesta situação ou em momento algum a mesma me foi comunicada.

A pertinência do que agora solicito advém dos esclarecimentos que a ECFP solicita.

Apreciação do alegado:

No uso do seu direito ao contraditório, o Partido e o responsável financeiro pelas contas de 2018, convidados a juntar documentos ou elementos que considerassem pertinentes para a clarificação da situação descrita, nada acrescentaram de relevante, a este respeito.

Todavia, tendo sido remetida a esta ECFP a resposta aos pedidos de esclarecimento do responsável financeiro dirigidos à Patriconta, Prestação de Serviços Contabilidade, Lda, assinala-se que, quanto a este ponto, foi pela mesma esclarecido que «para o respetivo pagamento ter sido registado em nome do Sr^o _____ é porque essa informação foi dada pelo Partido, procedendo a Patriconta em conformidade com a informação prestada».

Para o esclarecimento desta questão determinante é o plasmado no relatório de auditoria externa e que se traduz no facto de o Sr. _____ que liquidou as aludidas faturas, ter apresentado uma declaração de doação ao Partido no valor correspondente às mesmas, num total de 106, 89 Eur.

Assim, em face do esclarecimento da situação, mostra-se plausível afastar a suposta existência de donativo indireto, evidenciando-se, porém, uma irregularidade por violação do regime legal



relativo a donativos, situação atentatória do dever de organização contabilística (art.º 7.º, n.º 2, 12.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003).

2.3. Deficiência no processo de registo de rendimentos - quotas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte dos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada.

No caso, o **PURP** registou na rubrica de “Quotas” o montante de 1 554,74 EUR, respeitante na sua totalidade ao presente ano.

De acordo com a análise realizada pelos auditores externos, conclui-se que o Partido regista as quotas dos membros numa ótica de caixa, ou seja, no momento do seu recebimento.

Do art.º 6.º dos Estatutos do Partido resulta que um dos deveres dos membros respeita a “proceder ao pagamento de uma quota mensal, definida nos termos do regulamento interno”.

Por outro lado, o n.º 11 do art.º 7º refere-se à perda de qualidade de filiado, nos seguintes termos: “11. Aos filiados que deixem de satisfazer o pagamento das quotas por período superior a dois anos, sem motivo justificativo, é aplicada a sanção de perda da qualidade de filiado, depois de devidamente notificados.”

Pelo exposto, infere-se que os rendimentos provenientes de quotas têm carácter obrigatório. Nesse sentido, consideramos que o Partido deveria estimar o valor anual das quotizações a receber dos seus membros e proceder ao eventual registo de imparidades em função dos níveis de incobrabilidade.



Deste modo, a ausência do reconhecimento do rédito das quotas numa ótica económica configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo responsável financeiro o seguinte:

4.3-DEFICIÊNCIA NO PROCESSO DE REGISTO DE RENDIMENTOS – QUOTAS

NOTAS INTRODUTÓRIAS:

1 – O cumprimento do referido no relatório, a obrigatoriedade do disposto no artigo 12º, nºs 1 e 2, da Lei 19/2003 : o dever genérico de organização contabilística, não pode ficar dissociado do que os Estatutos e Regulamentos e cumprimento das Leis Gerais obrigam. Ora o cumprimento e entendimento de quem teve a responsabilidade exclusiva ([redacted]) pela Organização do Partido não foi esse. Leia-se, os Estatutos (Artigo nº26 nº1 e 3 e do Regulamento de Organização e Funcionamento (Artigo Nº26, Nº1) do Purp.

2 – No anexo 1) está bem expressa a posição do Presidente do Conselho de Jurisdição aa considerar nulas todas as Reuniões por mim convocadas para resolver questões de Agenda prioritária do PURP, nomeadamente a questão da resolução definitiva dos Filiados. Junto em Anexo as Atas Nºs: 35 e 36.

3 – O Presidente do CJN veio a considerar nulas e sem efeito as Atas apresentadas nos Anexos 2 e 3.

4 – **MAIS FRIZAMOS O SEGUINTE: O PRESIDENTE DA CPN SABE QUE FOI DELIBERADO NO I CONGRESSO EXTRAORDINÁRIO DE 29/4/2017, QUE FOI PROMOTOR A RENUMERAÇÃO DOS FILIADOS.**

5 – **A MESMA DELIBERAÇÃO FOI REITERADA NO II CONGRESSO ORDINÁRIO DE 20/1/2018.**

O PRESIDENTE DA CPN NÃO SE PREOCUPOU NUNCA POR CUMPRIR ESSA DELIBERAÇÃO, MAIS AINDA, SEMPRE AOBSTACULIZOU.

6 – [redacted] não só não cuidou da Organização do Partido como também ignorou por completo os Regulamentos Fundamentais para o Tratamento das Quotizações:

Os Regulamentos Financeiro e Filiados e Militantes tem todos os procedimentos necessários para tratamento rigoroso DESTA PRINCIPAL PEÇA DA ORGANIZAÇÃO DO PARTIDO: A LISTA DOS FILIADOS E O SEU CONTROLE EFETIVO.

O mesmo está e bem expresso no Regulamento 16/2013, que a Patriconta (Dr. [redacted] indica como referencial Contabilístico nos Anexos às Demonstrações Financeiras.

7 – **Pelo que sempre exigimos sem sucesso o seu cumprimento, NOMEADAMENTE POR NÃO FAZER REFERÊNCIA Á NECESSIDADE DE OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FEITOS PELA PATRICONTA NÃO INDICAREM**



NA ANÁLISE FINANCEIRA: QUAIS AS QUOTAS PENDENTES DE BOA COBRANÇA, QUE ESTÃO PERFEITAMENTE DEFINIDOS NO PONTO 2. DA SECÇÃO II- APRESENTAÇÃO DE CONTAS.

8 – DE IGUAL MODO FORAM REJEITADAS PELO CJN DUAS PROPOSTAS DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONGRESSO PARA RESOLUÇÃO DESTES PONTOS.

9 – SABE O PRESIDENTE DA COMISSÃO POLITICA NACIONAL [REDACTED] DESDE O CONGRESSO DA FUNDAÇÃO DO PARTIDO (29/11/2015) QUE EXISTIAM DIVERGÊNCIAS QUANTO À QUESTÃO DOS FILIADOS, QUER QUANTO AO SEU NÚMERO, QUER QUANTO AO PAGAMENTO DE QUOTAS OU NÃO E ATÉ À SIMPLES VALIDAÇÃO DOS FILIADOS.

8 – Sabia e sabe, [REDACTED] QUE A DESORGANIZAÇÃO ERA GRANDE E EXPRESSA ISSO MESMO NA FUNDAMENTAÇÃO QUE PROMOVEU AQUANDO DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DO I CONGRESSO EXTRAORDINÁRIO.

NESTA CIRCUNSTÂNCIA, JÁ, [REDACTED] ERA-VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO E CHEGADO A PRESIDENTE DA CPN IGNOROU POR COMPLETO E AGRAVOU O DESCONTROLE DE QUE FOI O PRIMEIRO A ANUNCIAR.

9 – [REDACTED] AO ASSERTIVAMENTE AFIRMAR:

"OS ESTATUTOS SÃO A NOSSA BIBLIA E SÃO PARA CUMPRIR". MAS NÃO OS CUMPRE.

10 – O PRESIDENTE DA CPN [REDACTED] EM SEDE DE CONTRADITÓRIO JUNTO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ALEGAVA EM 2017 TER O PARTIDO 52 FILIADOS COM 47 COM QUOTAS EM DIA E 5 DISPENSADOS E O PRESIDENTE DO CONSELHO DE JURISDIÇÃO (À DATA - [REDACTED] A AFIRMAR A EXISTÊNCIA DE 162 FILIADOS INSCRITOS.

JUNTA-SE O ACÓRDAO Nº: 294/2017, DE 8/6/2017. (Páginas 1/10 e 5/10)

11 – AO QUERER FAZER SÓ O REGISTO DAS QUOTIZAÇÕES EM ÓPTICA DE CAIXA SABIAM O PRESIDENTE DA CPN E APATRICONTA QUE ESTAVAM A VIOLAR O CONSTANTE DO REGULAMENTO Nº: 16/2013 DO RCPP, NO DISPOSTO NO REFERIDO REGULAMENTO, NO CAPÍTULO IX - ANEXO ÀS CONTAS ANUAIS. NO SEU PONTO 15.6 EM QUE É DEFINIDO O QUE FAZER PARA DÍVIDAS DE QUOTAS DE FILIADOS.

12 – ANTERIORMENTE O PRESIDENTE DA CPN E A PATRICONTA JÁ TINHAM CONHECIMENTO DO AVISO DA ECFP CONSTANTE DO RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS DE 2017 - PA 20/Contas Anuais/17/2018.

13 – ATENTE-SE NOS MEUS COMENTÁRIOS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2020, FEITAS PELA PATRICONTA E DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA CPN. QUE NEM UM COMENTÁRIO SIMPLES FOSSE ME ENVIARAM.



14 – NUNCA QUIS QUER O PRESIDENTE DA CPN QUER A PATRICONTA UTILIZAR A SIMPLES UTILIZAÇÃO DA CONTA 264-QUOTAS EM DÍVIDA O QUE TORNARIA DEMASIADO SIMPLES FAZER O QUE AGORA A ECFP SOLICITA:

"EM ESPECIAL A LISTA NOMINATIVA DE MEMBROS A 31.12.2018 COM O VALOR DAS QUOTAS RELATIVAS AO ANO DE 2018, RECEBIDAS E FATURADAS EM 2019.

ESCLARECIMENTOS:

15 – DE QUALQUER MODO TENDO A PATRICONTA NO RELATÓRIO DE GESTÃO DE 2018 INDICADO A PASSAGEM DO NÚMERO DE FILIADOS DE 190 PARA 400 FILIADOS DECERTO QUE ESSA INFORMAÇÃO PRESTADA POR QUEM EXCLUSIVAMENTE À REVELIA DOS ESTATUTOS FAZ AS ADMISSÕES E SABE TAMBÉM EM EXCLUSIVO AS DEMISSÕES APRESENTADAS (CUJO TEOR DE DEMISSÕES SERIA RELEVANTE CONHECER, TANTAS SÃO) PERMITIRÁ AO PRESIDENTE DA CPN E À PATRICONTA ELABORAR A LISTA SOLICITADA PELA ECFP.

16 – A PATRICONTA TEM DESDE 2016 ELABORADO A LISTA OBRIGATÓRIA DE APRESENTAÇÃO DOS FILIADOS QUE PAGAM QUOTAS PARA SUPORTE DA RUBRICA DE QUOTAS E OUTRA CONTRIBUIÇÕES DE FILIADOS CONSTANTES DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS.

17 – EM 2019, NO RELATÓRIO DE GESTÃO ELABORADO PELA PATRICONTA É REFERIDO A EXISTÊNCIA DE CERCA DE 545 FILIADOS SENDO QUE SÓ 15% TEM AS RESPECTIVAS QUOTAS PAGAS.

18 – SENDO ASSIM MOVIMENTANDO E TENDO O CONTROLE DE TODOS OS FILIADOS QUE PAGAM AS QUOTAS NAS CONTAS (INDIVIDUAIS) APRESENTADAS NOS BALANCETES GERAIS (Contas 27811....) E A ENTRADA E SAÍDA DOS MESMOS FILIADOS DA RESPONSABILIDADE DE [REDACTED] PODE O PRESIDENTE DA CPN EM CONJUNTO COM A PATRICONTA ELABORAR A SOLICITADA LISTA.

19 – A PROVA DESSA POSSIBILIDADE ESTÁ NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DO ANO DE 2021 COM A INCLUSÃO NA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DE EUROS: 790,00 NA RUBRICA DE "IMPARIDADES":

20 – CUJO CRITÉRIO UTILIZADO PARA DETERMINAR AS QUANTIAS DE IMPARIDADES É POUCO PROVÁVEL QUE ACOMPANHE AS NECESSÁRIAS EXPLICAÇÕES NOS ANEXOS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PORQUE NÃO TENHO CONHECIMENTO DE IMPARIDADES RECONHECIDAS NO PERÍODO E DA IMPARIDADE ACUMULADA REFERENTE A DÍVIDAS DE QUOTAS DE FILIADOS TANTO MAIS QUE NUNCA FOI UTILIZADA A CONTA 264 - DÍVIDAS DE QUOTAS DE FILIADOS.

21 – AINDA ASSIM O PRESIDENTE DA CPN TERÁ DE EXPLICAR CONJUNTAMENTE COM O PRESIDENTE DO CJN COMO PROCEDERAM À EXCLUSÃO DE FILIADOS QUE NÃO PAGAM QUOTAS DESDE 2016!!!

22 – DECERTO QUE NÃO FOI COM A LIGEIREZA/DESPLANTE QUE O PRESIDENTE ESCREVEU: "TODAS AS QUADRÍCULAS DOS DE EM 2016, FACE AO REGULAMENTO, SE QUIZER ELIMINE-AS "COMO SE EU TIVESSE



COMPETÊNCIAS PARA ISSO QUE ESTÃO DEFINIDAS EM FASE INICIAL DO PROCESSO NO ARTIGO 12º- DO NÃO PAGAMENTO DE QUOTAS " DO REGULAMENTO DOS FILIADOS E SIMPATIZANTES E EM FASE FINAL ESTÃO DEFINIDOS NO CAPÍTULO IV - DOS PROCESSOS ESPECIAIS - ARTIGO 48º-PROCESSO ESPECIAL DE EXCLUSÃO E NO ARTIGO 49º-TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DO REGULAMENTO PROCESSUAL E DISCIPLINAR.

23 – O PONTO ACIMA É UM DOS MUITOS EXEMPLOS EM QUE O PRESIDENTE DA CPN FEZ TÁBUA RASA DOS ESTATUTOS, REGULAMENTOS E LEIS GERAIS SEM QUALQUER PRURIDO. SENÃO ATENTE-SE NO SEGUINTE:

COMO É QUE ESTATUTÁRIAMENTE FOI ACEITE A REENTRADA DO FILIADO Nº 9, QUE COMO O PRÓPRIO ESCREVEU, QUE FOI DESTITUÍDO NO I CONGRESSO EXTRAORDINÁRIO DE 2017, EM 29/4/2017 E CURIOSAMENTE COMO ACIMA É DESCRITO O MESMO ELEMENTO COM QUEM SE ENCONTROU EM LIDE NO ACÓRDÃO Nº. 294/2017, DE 8/6/2017?

24 – E COMO É QUE A PATRICONTA CONTABILIZOU OS 5 ANOS DE QUOTAS DO [REDACTED] QUE SAIU EM 2017?

25 – ESTA QUESTÃO DAS CONTAS DAS QUOTIZAÇÕES DOS FILIADOS SEMPRE FOI UM ASSUNTO DE QUE O PRESIDENTE DA CPN FUGIU, PORQUE SABE QUE NOS ANOS DE 2016 E 2017 NÃO PAGOU QUOTAS O QUE A PATRICONTA PODE FÁCILMENTE CONFIRMAR POR CONSULTA AOS BALANCETES GERAIS DESSE ANOS E NAS CONTAS DE CONTROLE DAS QUOTIZAÇÕES INDIVIDUAIS (CONTA 27811..).

26 – FINALMENTE, TENDO O PRESIDENTE DA COMISSÃO POLÍTICA NACIONAL ACUMULADO AS FUNÇÕES DE PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO AQUANDO DO IV CONGRESSO REALIZADO EM 26/6/2021, NÃO SÓ FORNECEU OS DADOS COMO OS VALIDOU REFERENTES AO CADERNO ELEITORAL PELO QUE NESTA CIRCUNSTÂNCIA PODE JUNTAR O QUE A ECFP SOLICITA: LISTA NOMINATIVA DE MEMBROS A 31.12.2018, COM O VALOR DAS QUOTAS DEVIDAS E O MONTANTE DAS QUOTAS RELATIVAS AO ANO DE 2018, RECEBIDAS E FATURADAS EM 2019.

26 – PARA QUE NÃO RESTEM DÚVIDAS AO [REDACTED] SOBRE O QUE A MAIORIA DA CPN PENSAVA DA SUA ATUAÇÃO JUNTA-SE O PEDIDO DE UM CONGRESSO EXTRORDINÁRIO, SOLICITADO EM 30/9/2019 AO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO E DO CONSELHO NACIONAL EM QUE O FUNDAMENTO É PRECISAMENTE A QUESTÃO DOS FILIADOS-QUOTIZAÇÃO, REGISTO, ADMISSÃO, ETC, ETC. POR INTERVENÇÃO E SOLICITAÇÃO DIRETA DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO QUE APELANDO AO PERÍODO ELEITORAL E À UNIÃO DO PARTIDO FEZ COM QUE O MESMO NÃO TIVESSE SEGUIMENTO E QUE ESSAS QUESTÕES SERIAM POSTERIORMENTE TRATADAS COMO FORAM NO CONSELHO NACIONAL DE 19/11/2019, COM A CONSTITUIÇÃO DE UMA COMISSÃO ORGANIZAÇÃO DO CONGRESSO.



27 – INCONFORMADO, POR VER INTERESSADOS NA ORGANIZAÇÃO DO PARTIDO, DEPRESSA COMETEU UMA ILEGALIDADE GIGANTESCA COM A CONIVÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL AO ANULAREM EM SEDE DE COMISSÃO POLÍTICA NACIONAL (10/9/2020) UMA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE 19/11/2019.

28 – NEM SEDE NEM DOCUMENTOS. DEMOCRACIA PLENA DEFINIDA POR [REDACTED] MAS PELO QUE ESCREVE É DEMASIADO EVIDENTE QUE TEM TODOS OS DOCUMENTOS DE SUA POSSE, LOGO É A ÚNICA PESSOA HABILITADA A ELABORAR A LISTA SOLICITADA PELA ECFP.

Apreciação do alegado:

Na sua Pronúncia, o Partido nada de relevante refere a este respeito. O responsável financeiro confirma a ausência do reconhecimento do rédito das quotas numa ótica económica, sendo as mesmas registadas numa ótica de caixa, apenas aquando do momento do respetivo recebimento, tendo nomeadamente em consideração o referido nos pontos n.ºs 7, 11 e 14 da resposta apresentada.

Face ao exposto, atendendo à ausência do reconhecimento do rédito das quotas numa ótica económica, conclui-se pela violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.4. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

A rubrica no ativo do balanço de “outras contas a receber” que, à data de 31 de dezembro de 2018, apresenta o saldo de 900,00 EUR (com origem no ano de 2017), respeita integralmente à



conta 278119999 – Devedores diversos, desconhecendo-se a sua natureza e verificando-se que não apresentou movimento no corrente exercício.

Como tal, existe uma incerteza quanto à sua natureza, recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior, pelo que deverá ser reconhecida a respetiva imparidade.

A presente situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo responsável financeiro:

4.4. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço

1 – Em 5 de Setembro de 2019 a Ora: [redacted] @oliveirarego solicita-me a mim e ao n/Contabilista - Dr. [redacted] no âmbito da auditoria às contas anuais de 2018 e à semelhança de anos anteriores um pedido de elementos preliminar

2 – Em 15 de Setembro de 2019 o Dr. [redacted] (Patriconta Unipessoal, Lda.) envia os elementos contabilísticos relativos a 2018 do PURP e solicitados no e-mail de 5 de Setembro de 2019.

3 – Em 14 de Janeiro de 2020 a Ora solicita com Prioridade Alta à Patriconta para efeitos de conclusão dos trabalhos vii (7) pedidos de esclarecimentos/documentos, sendo no vi (6) colocada a seguinte questão: A que respeita o saldo de 900 Euros na Rubrica de outras contas a receber-devedores diversos- que não teve movimento no ano de 2018

4 – Em 31 de Janeiro de 2020 a Ora solicita à Patriconta um ponto da situação em relação ao e-mail de 14 de Janeiro de 2020.

5 – A Patriconta responde e apresenta as suas desculpas pelo atraso nas respostas às questões colocadas pela Ora, dando à Ora a seguinte resposta ao ponto vi (6):

Se bem me recordo foram transferências efetuadas para pagamento do espaço cedido para Sede do Partido. Na altura e questionado sobre esta situação pelos órgãos do Partido na pessoa do Dr. [redacted] informei que era uma situação que não estava em conformidade

6 – A resposta dada pela Patriconta (Dr. [redacted]) surge na sequência do vazio da resposta do Presidente da Comissão Política Nacional [redacted] dada no mesmo dia da resposta da Patriconta à Ora.

7 – À DATA DA OCORRÊNCIA DO RELATADO PELA PATRICONTA, [redacted] ERA VICE-PRESIDENTE DO PURP. e sabe que conjuntamente com o Presidente da CPN a essa data (Dr. [redacted])



assinaram um Contrato de Comodato cujos termos e cláusulas nunca foram divulgadas por quaisquer ÓRGÃOS DO PARTIDO.

8 – Estranho é que o único PLANO DE ATIVIDADES feito pelo Partido foi precisamente no Ano de 2017 e no seu Ponto 6 pode-se ler -se:

RESTAURAÇÃO DE UM ESPAÇO CEDIDO GRATUITAMENTE ATÉ DEZEMBRO DE 2017 PARA FUNCIONAMENTO DA SEDE.

9 – Na resposta, [redacted] (Ler Anexo 3), dada em 31/12/2020 À PATRICONTA, AFIRMA nada sabe e não sabe como responder com cópia aos AUDITORES DA ORA pela Ora.

10 – Atente-se no e-mail de 26/10/2021 de [redacted] a um pedido da ECFP sobre as Contas de 2020 dá ao Dr. [redacted] (Patriconta)

11 – NADA SABE. POIS DIZ: Relatório de Gestão: não sei do que se trata e quem o emite

COMO É POSSÍVEL? SEMPRE SE APRESENTOU COM AS QUALIFICAÇÕES ACADÉMICAS DE BACHAREL EM GESTÃO!!!

12 – E ATÉ AO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTRADITÓRIO DO ACÓRDÃO 849/2021 (PÁGINA 6) de 2/9/2021 TEM A OUSADIA DE DECLARAR QUE CUMPRE COM OS ESTATUTOS, REGULAMENTOS, ETC.

13 – Efetivamente só a Patriconta (Dr. [redacted]) e c [redacted] é que podem conhecer de quem o Partido tem este valor a receber na Conta 278210099 - Devedores Diversos, conforme consta nos Balancetes de 2017 e 2018.

14 – Nos Anexos às Demonstrações Financeiras de 2017 nada é referido nas Notas Explicativas sobre este valor a receber.

E nos Anexos às Demonstrações Financeiras de 2018 as notas explicativas estão incorrectas porque reportam o mesmo conteúdo das Notas de 2017 e valores diferentes.

15 – Se a Patriconta (Dr. [redacted] e [redacted] nada rebaterem naturalmente que terá que ser reconhecida a referida imparidade.

16 – A configuração da violação do dever genérico da organização contabilística expressa no relatório, é da responsabilidade do Presidente da CPN - [redacted] de acordo com os Estatutos e sobretudo de ignorar por completo todo o Regulamento Financeiro, Regulamento de Organização e Funcionamento e Filiados e Simpatizantes.

Acresce que a prerrogativa que os Estatutos lhe concedem (Artigo 26º) - do PRESIDENTE DA CPN, NO PONTO 2: O PRESIDENTE PODE NOMEAR UMA COMISSÃO EXECUTIVA COM VISTA A ASSEGURAR UMA MELHOR RESOLUÇÃO DAS TAREFAS DO FORO ORGANIZATIVO E ADMINISTRATIVO.



FEZ A NOMEAÇÃO DE UMA COMISSÃO EXECUTIVA, EM 14/6/2019.

SÓ QUE OS NOMEADOS NÃO SABIAM DE TAL NOMEAÇÃO E PORTANTO ESSA COMISSÃO NADA FEZ, COMO É ÓBVIO.

17 – Junto em anexo cópia da ata de 9 de Janeiro de 2017 da Comissão Política Nacional, aonde já expressava as minhas preocupações sobre o que era a realidade do Partido nos finais de 2016 e assim se tem mantido: desorganizado porque nunca o Presidente adequou a Organização do Partido aos Estatutos, Regulamentos e Leis Gerais.

Apreciação do alegado pelo Partido e pelo responsável financeiro:

No âmbito do seu direito ao contraditório, o Partido e o responsável financeiro, convidados a juntar documentos ou elementos que considerassem pertinentes para a clarificação da situação descrita, nada acrescentaram de relevante ao procedimento, pelo que se mantém a irregularidade apontada, ou seja, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e respetivo responsável financeiro das contas de 2018, a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Incumprimento do regime legal relativo a donativos (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do artigo 7.º, n.º 2, e artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003;
- b) Incumprimento do regime legal relativo a donativos (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 7.º, n.º 2, 12.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003.



- c) Deficiência no processo de registo de rendimentos - quotas (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003; e
- d) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 4 de outubro de 2022

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

(Presidente)

Lígia Ferro da Costa

(Vogal)

Pedro Roque

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)